



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

*Altera a CLT para impor multa administrativa ao empregador que praticar diferenciação salarial em razão de sexo ou de qualquer outro elemento discriminatório e para criar lista pública de empregadores que violarem a igualdade salarial entre homens e mulheres.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte redação e dos seguintes dispositivos:

*“Art. 461. ....*

*§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 100% (cem por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo número de meses em que houver sido praticada a diferença salarial.*

*Art. 461-A. A multa prevista no § 6º do art. 461 será devida em dobro em caso de reincidência.*

*§ 1º Será divulgada semestralmente em endereço eletrônico a lista de empregadores punidos com base do § 6º do art. 461.*

*§ 2º A permanência do empregador por período igual ou superior a 2 (dois) semestres na lista prevista no § 1º deste artigo quadruplicará a multa prevista no § 6º do art. 461, para as infrações verificadas após a sua primeira*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219344087100>



\* C D 2 1 9 3 4 4 0 8 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

*inclusão na lista, e ensejará a proibição de contratar com entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Entes Federados e receber empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, sendo esta afastada apenas com a comprovação de adequação do empregador ao disposto neste artigo.*

*§ 3º. A majoração e as proibições previstas no § 2º incidirão, também, em caso de inclusão do empregador por mais de uma vez em um período de 3 (três) anos na lista prevista no § 1º, recaindo sobre as infrações cometidas após a primeira inclusão.*

*§ 11. A inclusão do empregador na lista prevista no §1º o sujeitará a fiscalização periódica pelas autoridades competentes, em intervalo não superior a 3 (três) meses, a fim de verificar se permanece a infração ao disposto no § 6º do art. 461.*

*Art. 461-B. A empresa com mais de 30 (trinta) empregados deverá manter programa de promoção da igualdade salarial entre mulheres e homens.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, a empresa deverá implementar as seguintes medidas:*

*I – garantir que os processos seletivos para admissão ao emprego, promoção ou designação para funções de direção, chefia, gerência ou outros cargos de confiança e comando sejam conduzidos com respeito à igualdade entre os sexos;*

*II – adequar a política de remuneração e classificação das funções desempenhadas de acordo com a equivalência de valor remuneratório;*

*III – formalizar e publicar aos empregados as políticas e os processos relacionados a decisões sobre remuneração;*

*IV – demonstrar que a empresa paga remunerações igualitárias aos empregados que exercem trabalho de igual valor;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219344087100>



\* C D 2 1 9 3 4 4 0 8 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**V – emitir relatórios semestrais ao Poder Público com dados relativos ao quantitativo de empregados por sexo, faixa de remuneração, percentual de ocupação dos cargos de confiança e comando e das funções classificados na forma do inciso II deste parágrafo.**

**§ 2º O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeita o infrator à multa administrativa de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso no envio das informações, sem prejuízo do disposto no art. 461 desta Consolidação.**

**§ 3º O Poder Executivo instituirá, na forma de regulamento, programas oficiais de certificação do respeito à igualdade entre homens e mulheres e de incentivo à contratação igualitária pelas empresas.” (AC)**

Art. 2º O Ministério da Economia fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei e desenvolverá aplicativo informatizado de fiscalização de todas as empresas, em tempo real, sobre a igualdade de salários/hora entre homens e mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Estamos em 2021 e reconhecemos toda a luta por direitos travada pelas mulheres ao longo do tempo, no mundo e especialmente no Brasil. Em nosso país, as mulheres conquistaram o direito de cursar faculdade em 1879<sup>1</sup> e em 1932 foi reconhecido o direito ao voto feminino.<sup>2</sup> Internacionalmente, em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe em sua Carta<sup>3</sup> de fundação a reafirmação da fé na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, sobre os direitos universais do cidadão.

Mesmo com todos os avanços sociais ao longo das décadas e com a legislação brasileira proibindo a distinção salarial entre homens e mulheres que ocupam os mesmos cargos e desempenham diferentes funções,

1 <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>

2 <https://www.camara.leg.br/noticias/704329-voto-feminino-foi-conquistado-depois-de-uma-luta-de-100-anos/>

3 <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>



CD219344087100\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

a realidade ainda é distante cenário de igualdade. Em pesquisa publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2021, foi relatado que as mulheres receberam 77,77% do salário que os homens receberam no mesmo período. A diferença se mostra ainda maior na faixa de cargos com salários mais altos, como diretoria e gerência, em que se mostrou um pagamento médio para as mulheres de apenas 61,9% da média de salário pago aos homens.<sup>4</sup>

A solução passa então por implementar fiscalização sobre as empresas e instituições para que essa nefasta prática de diferença salarial entre homens e mulheres seja extinta e a igualdade seja devidamente instaurada. O tempo avança e é necessário andar para frente, relegando discrepâncias e preconceitos a um passado que em 2021 já não nos cabe mais.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

---

<sup>4</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/04/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge>



\* C D 2 1 9 3 4 4 0 8 7 1 0 0 \*